



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.980 - PR (2017/0156538-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : EVAIR DIAS AGUIAR
ADVOGADO : EVAIR DIAS AGUIAR - PR0026610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no *modus operandi* da conduta do acusado, no sentido de que *Réu praticou delito gravíssimo e considerado hediondo (tentativa de homicídio qualificado com utilização de meio que dificultou a defesa da vítima) eis que desferiu disparos de arma de fogo, a queima roupa e pelas costas, da vítima, fato este que indica a sua acentuada periculosidade, tendo ele agido por motivo torpe, qual seja, ciúmes de sua companheira, portanto, a prisão deve ser mantida para fins de garantir a ordem pública'*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.980 - PR (2017/0156538-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : EVAIR DIAS AGUIAR

ADVOGADO : EVAIR DIAS AGUIAR - PR0026610

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOAO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e de excesso de prazo para a formação da culpa.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 15):

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DOS OFENDIDOS - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE A FERIDA PELO MODUS OPERANDI E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA - PACIENTE PERMANECEU FORAGIDO POR QUASE TRÊS ANOS, APÓS A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, INCLUSIVE, MANDADO DE PRISÃO SOMENTE FOI CUMPRIDO PORQUE O PACIENTE ESTAVA PRESO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

O paciente, JOÃO RIBEIRO DA SILVA, foi preso preventivamente pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, I e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem.

Na origem, a ação penal nº 0000069-50.2005.8.16.0094/PR se encontra na fase instrutória, tendo a audiência de instrução sido realizada em 16/5/2017, aguardando-se atualmente a realização de diligências complementares, conforme informações eletrônicas disponíveis em 31/8/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.980 - PR (2017/0156538-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, a questão referente ao excesso de prazo não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da questão por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: RHC 75.132/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016 e RHC 58.444/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015.

Posto isso, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelos seguintes fundamentos (fls. 18/20):

[...]. 2.Como modalidade de prisão cautelar, a prisão preventiva tem como pressupostos a presença do fumus delicti (prova da materialidade do crime e indícios de autoria); como condições de admissibilidade alguma das hipóteses do art. 313 do CPP; e, como fundamentos, as hipóteses previstas no art. 312 do mesmo diploma legal (periculum libertatis).

No presente caso, o acusado teve sua prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução processual.

O jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, na obra Código de Processo Penal Comentado, volume I, Saraiva, pág. 498, diz que:

[...]

Outrossim, os requisitos relativos à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria constituem o que se poderia chamar de fumus comissi delicti, ou aparência do delito, os quais restaram cabalmente demonstrados pela colheita dos elementos informativos até então colhidos nos autos principais.

Como condições de admissibilidade, deve estar presente alguma das hipóteses do artigo 313, do Código de Processo Penal, tal como no caso. Além disso, como fundamento, deve estar configurada alguma das hipóteses previstas no artigo 312, do mesmo diploma legal (periculum libertatis), que, no caso, também se demonstrou, o que se deu não só para garantia da ordem pública, mas também da aplicação da lei penal e instrução processual.

Assim, diante da presença dos requisitos ensejadores da segregação, a substituição, na hipótese, por medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente para assegurar e garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale destacar, ainda, que a prisão preventiva do acusado não foi decretada apenas e tão somente em razão da impossibilidade de sua citação, mas considerando, também, a garantia da ordem pública, cujo requisito restou perfeitamente presente nos autos, com a justificativa devida.

Como bem salientado pelo diligente representante do Ministério Público, '(...) o Réu praticou delito gravíssimo e considerado hediondo (tentativa de homicídio qualificado com utilização de meio que dificultou a defesa da vítima) eis que desferiu disparos de arma de fogo, a queima roupa e pelas costas, da vítima, fato este que indica a sua acentuada periculosidade, tendo ele agido por motivo torpe, qual seja, ciúmes de sua companheira, portanto, a prisão deve ser mantida para fins de garantir a ordem pública' (mov. 10.1).

Logo, há motivos plausíveis e justificáveis para se manter o decreto de prisão preventiva. Os motivos deduzidos pela defesa não têm o condão de revogá-la, especialmente pelo fato de que o contexto fático que ensejou a segregação permanece inalterado (cláusula da imprevisão), tudo a demonstrar que a manutenção da prisão das acusadas merece ser mantida. Assim, não merece acolhimento o pleito.

4. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de JOÃO RIBEIRO DA SILVA.[...].

Como se vê, foi decretada a prisão preventiva, por fundamentação idônea, evidenciada no *modus operandi* da conduta do acusado, ao afirmar que o Réu praticou delito gravíssimo e considerado hediondo (tentativa de homicídio qualificado com utilização de meio que dificultou a defesa da vítima) eis que desferiu disparos de arma de fogo, a queima roupa e pelas costas, da vítima, fato este que indica a sua acentuada periculosidade, tendo ele agido por motivo torpe, qual seja, ciúmes de sua companheira, portanto, a prisão deve ser mantida para fins de garantir a ordem pública'.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0156538-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 405.980 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000695020058160094 16655828 3915020178160094 695020058160094

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVAIR DIAS AGUIAR
ADVOGADO : EVAIR DIAS AGUIAR - PR0026610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.